**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 201, incisos I e II, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), vem, respeitosamente, perante V. Ex.ª, com base no anexo Boletim de Ocorrência identificado em epígrafe, oriundo da Delegacia para o Adolescente Infrator – DAI, expor e requerer:

Por meio de ofício **0449/2019**, a Autoridade Policial encaminhou ao Ministério Público as peças informativas acima identificadas, alusivas a suposta conduta infracional atribuída ao adolescente **XXXXXX,** natural de **XXXXXX**, RG. **XXXXXX**, nascido em **XXXXXX**, filho de **XXXXXX**, residente no **XXXXXX**, Telefone **XXXXXX**.

Conforme as peças informativas anexas, no dia xxx de xxxx de 2023, na Avenida São Rafael, em frente ao Hospital São Rafael, bairro São Marcos, nesta Capital, o adolescente **XXXXXX** tinha sob seu poder uma motocicleta, marca Wuyang, modelo WY 50Q Jet, ano 2013, numeração vermelha, veículo este subtraído da vítima **XXXXXX**, conforme registrado na Ocorrência nº 5720/2018 – 23ª DT (Lauro de Freitas-BA).

Segundo apurado, o adolescente **XXXXXX**, após tomar conhecimento de um anúncio no site “Olx” (https://olx.com.br), adquiriu a referida motocicleta em mãos do indivíduo identificado como **XXXXXX**, no mês de outubro de 2018, tendo pago a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entrementes, o adolescente decidiu vender a motocicleta, ocasião em que contou com a ajuda do amigo **XXXXXX**, que anunciou a motocicleta na aludida plataforma.

Ocorre que no dia xxxxxxx do ano corrente, ao consultar a página do “Olx”, a vítima **XXXXXX** avistou o anúncio da nominada motocicleta, oportunidade em que reconheceu o veículo de sua propriedade. Diante disso, visando recuperar seu veículo que fora subtraído, a vítima simulou, através do aplicativo, interesse em adquirir a motocicleta e combinou encontro com o ofertante, na mesma data, em frente ao Hospital São Rafael.

Já no local e momento do encontro, policiais militares foram acionados pela vítima e informados dos fatos sob apuração.

Diante dos fatos, o adolescente foi flagrado com a motocicleta subtraída sob seu poder e, por conseguinte, apresentado pelos policiais militares à Delegacia para o Adolescente Infrator – DAI, onde foi ouvido.

Após as pertinentes apurações policiais, o adolescente, foi apresentado ao Ministério Público e, nos termos do artigo 179 da Lei 8069/90, ouvido informalmente.

Verifica-se dos autos, todavia, que o adolescente, ao adquirir a motocicleta subtraída, recebeu um Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), supostamente emitido pela empresa “Ciclo Motos”, circunstância que descaracteriza a suposta má-fé de sua conduta.

Lecionando sobre o elemento subjetivo da infração penal receptação, afirma PRADO (2018)[[1]](#footnote-1):

“O*tipo subjetivo*está representado pelo dolo, que, no caso, compreende a consciência e vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, com **pleno conhecimento da sua origem criminosa** ou de influir para que terceiro, pessoa de boa-fé, adquira, receba ou oculte a coisa, em tal condição. [...] Exige-se, ainda, **o*elemento subjetivo do injusto*consubstanciado no fim de obter proveito ilícito para o próprio agente ou para outrem**. É o fim especial de agir que distingue a receptação do favorecimento real (art. 349), visto que nesse delito o agente tem por escopo apenas auxiliar o autor do crime antecedente, sem*animus lucrandi*.” Grifos nossos.

*In casu*, malgrado a aquisição do veículo ter ocorrido de maneira informal, as peças informativas trazem indícios acerca da boa-fé do adolescente, inexistindo evidências do conhecimento da origem ilícita da motocicleta.

Diante disso, porque há, no mínimo, dúvida quanto ao elemento subjetivo de sua conduta, não se pode atribuir ao adolescente a prática de receptação. Nesse sentido, jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Da análise das provas produzidas, **verifica-se que não há prova efetiva de que os apelantes tivessem ciência da origem espúria dos bens, ainda que haja indícios**. [...] Embora existam indícios sobre a prática do crime pelos réus, para uma condenação é necessário mais que isso. A simples dúvida lhes favorece. Portanto, os indícios não se mostram convincentes para um decreto condenatório. Uma condenação deve ser amparada em elementos sólidos, incontestáveis, alicerçados em dados concretos, devidamente comprovados no contexto probatório, o que não é o caso dos autos, devendo ser decretada a absolvição, em homenagem ao princípio vigente na seara penal - in dubio pro reo. APELAÇÕES PROVIDAS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (Apelação Crime Nº 70077768778, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 27/11/2018).

PENAL. RECEPTAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. INDÍCIOS DE BOA-FÉ DO APELADO.** DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL. PERIGO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal nº  1.0024.04.299786-6/001, 5ª Câmara Criminal do TJ/MG. Relator: Hélcio Valentim. Julg. 17/04/2007. pub 28/04/2007.

Por outro lado, também não há que se falar de cometimento da modalidade culposa da infração penal receptação, descrita no art. 180, §3º, do Código Penal, tendo em conta que não houve desproporção entre o valor da motocicleta em tela – usada, ano 2013, registre – e a quantia paga, nem foram colhidos indícios que permitam afirmar ter a compra se dado em condições que autorizassem supor a origem ilícita da coisa vendida ao adolescente.

Assim, carecem os autos de mínimos elementos informativos aptos a sustentarem a afirmação de prática de conduta descrita pela lei como crime ou contravenção.

Pelo exposto, e considerando que o caso não enseja outras providências no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA requer o **ARQUIVAMENTO** destes autos, aguardando que seja **HOMOLOGADO** por Vossa Excelência, nos termos dos arts. 180, I, 181, § 1º e 189, III (atipicidade), do sobredito diploma legal.

Salvador-BA, xxx de xxxx de 2023.

**xxxxxxxxxxxx**

Promotor de Justiça

1. PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. II. Parte Especial. 6ª Edição. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018 [livro eletrônico, sem indicação numeração de página]. [↑](#footnote-ref-1)